EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao §3º do art. 75 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 75.
§3º Salvo o disposto no inciso V do caput deste artigo, referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviço menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistem Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civi (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela de Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras serviços rodoviários, devendo ser observadas as dimensõe geográficas.
92

JUSTIFICAÇÃO

O art. 75°, § 3°, da proposição trata do modo de apuração do custo global de obras e serviços de engenharia, com uso do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro). Tal dispositivo não excepciona expressamente as licitações para contratação integrada, porém, não faz sentido que o orçamento prévio da Administração seja elaborado com base naqueles sistemas em uma licitação na qual a Administração fornece apenas um anteprojeto de engenharia, cabendo ao vencedor do certame a elaboração dos projetos completo e executivo.

Sala das Sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN